



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

LEIS

LEI Nº 1679/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA, estabelece princípios, objetivos, diretrizes e mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação das ações de alfabetização da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08/10/2026, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA, destinada a assegurar o direito à alfabetização e à aprendizagem, promover a melhoria dos resultados educacionais e fortalecer as ações de leitura, escrita, oralidade e desenvolvimento das competências linguísticas e matemáticas ao longo dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 2º. A Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA será implementada em articulação com as políticas educacionais da União e do Estado da Paraíba, observadas a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as normas do Conselho Nacional de Educação, a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo da Rede Municipal de Ensino, o Plano



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

Municipal de Educação e as demais normas educacionais aplicáveis.

Parágrafo único. A Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA observará, quando aplicável, as ações e diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e as políticas estaduais de alfabetização desenvolvidas em regime de colaboração.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à alfabetização e à aprendizagem;

II – equidade nas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

III – respeito às especificidades, aos ritmos e às necessidades de aprendizagem dos estudantes;

IV – valorização dos profissionais da educação;

V – fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação;

VI – articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

VII – acompanhamento sistemático do desenvolvimento das aprendizagens;

VIII – utilização de evidências educacionais para o planejamento pedagógico;

IX – fortalecimento da participação das famílias e da comunidade escolar;

X – colaboração entre os entes federativos e articulação com as políticas públicas educacionais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

XI – inclusão e garantia de acessibilidade pedagógica aos estudantes públicos da Educação Especial;

XII – promoção de práticas pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento da leitura, da escrita, da oralidade e do raciocínio lógico-matemático.

XIII – transparência e acompanhamento dos resultados da política pública, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA:

I – assegurar condições para que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II – garantir acompanhamento sistemático do processo de alfabetização desde

a Educação Infantil e durante os anos iniciais do Ensino Fundamental;

III – promover ações de recomposição das aprendizagens para os estudantes que apresentem defasagens em leitura, escrita e matemática;

IV – fortalecer as práticas pedagógicas de alfabetização e letramento;

V – promover a formação continuada dos professores e demais profissionais envolvidos no processo de alfabetização;

VI – utilizar avaliações diagnósticas, formativas e de acompanhamento para subsidiar o planejamento pedagógico;

VII – reduzir as desigualdades de aprendizagem entre os estudantes;

VIII – fortalecer a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, as unidades escolares, os profissionais da educação e as famílias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

IX – assegurar estratégias específicas de atendimento aos estudantes público da Educação Especial;

X – promover ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos resultados da alfabetização;

XI – identificar, valorizar e divulgar práticas pedagógicas exitosas desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino;

XII – estabelecer metas e indicadores de acompanhamento da política, observadas as especificidades da Rede Municipal de Ensino e o planejamento educacional do Município.

CAPÍTULO IV

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 5º. A Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA atenderá prioritariamente:

I – às crianças matriculadas na Educação Infantil, especialmente na Pré-Escola;

II – aos estudantes do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

III – aos estudantes do 3º ao 5º ano que apresentem defasagem ou necessidade de recomposição das aprendizagens;

IV – aos estudantes público da Educação Especial, observadas suas especificidades e necessidades educacionais;

V – aos demais estudantes da Rede Municipal de Ensino que apresentem necessidades relacionadas ao desenvolvimento da leitura, da escrita ou do raciocínio lógico-matemático, identificadas por meio do acompanhamento e avaliação pedagógica.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

Art. 6º A implementação da Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA compreenderá, entre outras, as seguintes ações estratégicas:

I – formação continuada dos profissionais da educação;

II – avaliação diagnóstica, formativa e de acompanhamento da aprendizagem;

III – acompanhamento pedagógico das unidades escolares;

IV – desenvolvimento de ações de recomposição das aprendizagens;

V – disponibilização e utilização de materiais e recursos pedagógicos adequados;

VI – fortalecimento das práticas de leitura, escrita, oralidade e matemática;

VII – acompanhamento da frequência e da permanência escolar;

VIII – ações de Busca Ativa Escolar para prevenção e enfrentamento da evasão e do abandono;

IX – articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

X – atendimento educacional inclusivo e acessível;

XI – identificação, valorização e compartilhamento de boas práticas de alfabetização;

XII – participação das famílias no acompanhamento do processo de aprendizagem.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA
ARTICULAÇÃO
COM A ALFABETIZAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

Art. 7º. A Educação Infantil integrará a Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA mediante ações voltadas ao desenvolvimento das múltiplas linguagens, da oralidade, da escuta, da expressão, da literatura infantil, da cultura escrita e das experiências matemáticas, respeitadas as características e finalidades próprias dessa etapa.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas na Educação Infantil não terão como finalidade antecipar a escolarização formal própria do Ensino Fundamental, devendo assegurar experiências adequadas ao desenvolvimento integral das crianças.

CAPÍTULO VII

DA ALFABETIZAÇÃO E DA RECOMPOSIÇÃO

DAS APRENDIZAGENS

Art. 8º. A Rede Municipal de Ensino desenvolverá ações sistemáticas de

alfabetização, com prioridade para os estudantes do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, visando assegurar o desenvolvimento das competências de leitura, escrita, oralidade e compreensão.

Art. 9º. Os estudantes do 3º ao 5º ano que apresentarem defasagens de aprendizagem deverão ser acompanhados por meio de estratégias de recomposição das aprendizagens, de acordo com suas necessidades.

Parágrafo único. As ações de recomposição poderão compreender intervenções pedagógicas diferenciadas, acompanhamento individual ou em pequenos grupos, reforço escolar, atividades complementares e outras estratégias definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e pelas unidades escolares.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 10. A Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA assegurará aos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

estudantes público da Educação Especial condições de acesso, participação e aprendizagem, respeitadas suas especificidades e necessidades educacionais.

§ 1º. As ações de alfabetização deverão considerar recursos de acessibilidade, adaptações pedagógicas, materiais acessíveis, tecnologia assistiva e demais estratégias necessárias à garantia da aprendizagem.

§ 2º. O planejamento pedagógico individualizado será utilizado quando necessário, em articulação com o Atendimento Educacional Especializado – AEE e os demais profissionais envolvidos no atendimento ao estudante.

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes promoverá ações permanentes de formação continuada destinadas aos profissionais que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino

Fundamental, com foco no desenvolvimento das práticas de alfabetização e recomposição das aprendizagens.

Parágrafo único. As ações formativas poderão contemplar professores, gestores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais envolvidos diretamente com as ações da Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 12. A Política Municipal de Alfabetização de Piancó – PMA será acompanhada e avaliada por meio de indicadores educacionais e instrumentos de avaliação da aprendizagem.

§ 1º. Poderão ser utilizados dados provenientes de avaliações municipais, estaduais e nacionais, avaliações diagnósticas e formativas, registros pedagógicos e demais fontes oficiais de informação educacional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

§ 2º. Os resultados das avaliações deverão subsidiar o planejamento pedagógico, a formação continuada e as ações de intervenção e recomposição das aprendizagens.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes realizará o monitoramento periódico da implementação da Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA.

§ 1º. O monitoramento deverá contemplar, entre outros aspectos, os resultados de aprendizagem, a evolução das metas e indicadores, as ações de formação continuada, as estratégias de recomposição das aprendizagens e a implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes elaborará relatório anual consolidado sobre a implementação da Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA, resguardados os dados pessoais dos estudantes e observada a legislação aplicável à proteção de dados.

§ 3º. O relatório poderá ser apresentado às unidades escolares e às instâncias de acompanhamento da educação municipal, observadas as respectivas competências legais.

CAPÍTULO XI

DA GOVERNANÇA E DA ARTICULAÇÃO

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes será responsável pela coordenação da Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA, promovendo a articulação entre as unidades escolares, os profissionais da educação e os demais órgãos e instituições envolvidos.

Art. 15. A regulamentação da estrutura de governança, das atribuições dos responsáveis pela execução da Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA e dos mecanismos de acompanhamento será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, observados os princípios, objetivos, diretrizes e mecanismos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

CAPÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE

Art. 16. A Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA promoverá a participação das famílias e da comunidade escolar no acompanhamento da frequência, do desenvolvimento e da aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes e as unidades escolares poderão desenvolver ações de orientação às famílias sobre leitura, escrita, acompanhamento escolar e incentivo às práticas de leitura no ambiente familiar.

CAPÍTULO XIII

DO PLANEJAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 17. A implementação da Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA

será integrada ao planejamento educacional do Município e às ações previstas no Plano Municipal de Educação – PME e demais instrumentos de planejamento e de gestão da educação municipal.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Piancó, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias** contados de sua publicação.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes poderá editar atos normativos complementares necessários à execução da Política Municipal de Alfabetização de Piancó - PMA, observadas as



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

disposições desta Lei e as competências legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 8 de outubro de 2026.


JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito

LEI Nº 1680/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.671, de 7 de julho de 2026, que institui o Programa Municipal de Excelência Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Piancó – PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08/10/2026, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal nº 1.671, de 7 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Terão direito ao recebimento da premiação os servidores públicos efetivos e os ocupantes de cargos em comissão integrantes da Rede Municipal de Ensino que possuam lotação ou designação funcional em unidade escolar contemplada pelo Programa Municipal de Excelência Escolar, durante o respectivo ciclo avaliativo, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

§ 1º. Para fins de concessão da premiação, será considerada a lotação ou designação funcional oficialmente vigente do servidor durante o respectivo ciclo avaliativo.

§ 2º. Consideram-se profissionais aptos ao recebimento da premiação aqueles vinculados à unidade escolar contemplada, compreendendo, entre outros:

I – professores;

II – gestores escolares;

III – vice-diretores;

IV – coordenadores pedagógicos;

V – psicopedagogos;

VI – secretários escolares;

VII – agentes administrativos;

VIII – auxiliares de serviços gerais;

IX – merendeiras;

X – porteiros e vigias;

XI – demais servidores públicos efetivos ou ocupantes de cargos em comissão formalmente lotados ou designados para a unidade escolar contemplada.

§ 3º. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, estabelecer procedimentos necessários à comprovação da lotação ou designação funcional, preservados os critérios estabelecidos nesta Lei”.

Art. 2º. O art. 10 da Lei Municipal nº 1.671, de 7 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O valor individual da premiação do Programa Municipal de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

Excelência Escolar corresponderá a **1 (um) vencimento-base do servidor beneficiário**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a legislação aplicável.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se vencimento-base o valor básico correspondente ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão ocupado pelo servidor, sem inclusão de gratificações, adicionais, vantagens pessoais, indenizações, abonos ou quaisquer outras parcelas acessórias.

§ 2º. O valor da premiação será apurado individualmente, considerando o vencimento base de cada servidor apto ao recebimento.

§ 3º. A premiação manterá natureza exclusivamente premial, eventual e não remuneratória, não se incorporando à remuneração do servidor para qualquer efeito legal”.

Art. 3º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.671, de 7 de julho de 2026.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 8 de outubro de 2026.


JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO
Prefeito

LEI Nº 1681/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a Promoção dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ no Município de Piancó – PB, estabelece medidas de proteção contra a discriminação e a violência, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

O PREFEITO CONSTITUCIONAL
DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08/10/2026, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo garantir e promover os direitos da população LGBTQIAPNB+ no âmbito do Município de Piancó - PB, assegurando a igualdade de direitos e a proteção contra qualquer forma de discriminação.

Art. 2º. Fica instituído no Município de Piancó - PB, o Programa Municipal de Promoção dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ que terá as seguintes diretrizes:

I – realização de campanhas educativas sobre diversidade sexual e de gênero nas escolas e na comunidade;

II – criação de espaços de acolhimento e apoio psicológico e jurídico para pessoas LGBTQIAPNB+;

III – capacitação de servidores públicos para o atendimento adequado à população LGBTQIAPNB+;

IV – fomento à eventos culturais e artísticos que promovam a visibilidade e a valorização e o respeito à diversidade.

Art. 3º. O Município de Piancó - PB deverá garantir a criação de um canal de denúncias para casos de discriminação e violência contra a população LGBTQIAPNB+, assegurando o sigilo e a proteção das vítimas.

Art. 4º. Fica proibida qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero em todos os serviços públicos e privados do Município de Piancó - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

Art. 5º. O Poder Executivo deverá promover a inclusão da temática LGBTQIAPNB+ nas políticas públicas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 8 de outubro de 2026.


JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito

LEI Nº 1682/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ do Município de Piancó - PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08/10/2026, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ do Município de Piancó – PB, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo, fiscalizador e de participação social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ exercerá suas atribuições com autonomia no desenvolvimento de suas competências, observado o ordenamento jurídico vigente, sem prejuízo da vinculação administrativa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ do Município de Piancó – PB tem por finalidade promover, acompanhar, propor e contribuir para a efetivação dos direitos humanos da população LGBTQIAPNB+, mediante a participação social, articulação intersetorial e acompanhamento das políticas públicas municipais relacionadas à promoção da igualdade, da dignidade humana e da não discriminação.

Art. 3º. A atuação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade e não discriminação;

III – promoção e proteção dos direitos humanos;

IV – cidadania e participação social;

V – respeito à diversidade sexual e de gênero;

VI – universalidade e equidade no acesso às políticas públicas;

VII – enfrentamento das formas de violência, discriminação, preconceito e exclusão;

VIII – transparência e publicidade dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais;

IX – articulação intersetorial entre as políticas públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

X – respeito à autonomia, à privacidade e à autodeterminação das pessoas.

Art. 4º. São objetivos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+:

I – contribuir para a promoção da igualdade de direitos e oportunidades da população LGBTQIAPNB+;

II – estimular a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas municipais destinadas à promoção e proteção dos direitos da população LGBTQIAPNB+;

III – contribuir para o enfrentamento da discriminação e das violências motivadas por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero;

IV – incentivar a participação da população LGBTQIAPNB+ na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais;

V – promover a articulação entre Poder Público, sociedade civil e demais instituições que atuem na promoção dos direitos humanos;

VI – estimular ações educativas, culturais e de conscientização relacionadas à promoção dos direitos humanos e ao respeito à diversidade;

VII – contribuir para a ampliação do acesso da população LGBTQIAPNB+ às políticas públicas municipais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+:

I – propor diretrizes para a formulação de políticas públicas municipais destinadas à promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIAPNB+;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

II – acompanhar e avaliar a implementação de políticas, programas, projetos e ações municipais relacionados à promoção da igualdade e dos direitos humanos;

III – apresentar recomendações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal sobre matérias relacionadas às suas finalidades;

IV – contribuir para a elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e ações municipais relacionados à população LGBTQIAPNB+;

V – contribuir para a organização e realização de conferências, fóruns, audiências públicas, seminários, debates e outros espaços de participação social;

VI – promover ou apoiar campanhas educativas e ações de conscientização sobre direitos humanos, diversidade, igualdade e prevenção da discriminação e da violência;

VII – articular-se com os órgãos municipais das áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, segurança alimentar, trabalho, desenvolvimento econômico, esporte, lazer, juventude e demais áreas pertinentes;

VIII – articular-se, quando necessário, com órgãos públicos estaduais e federais, instituições de ensino e pesquisa, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, entidades da sociedade civil e demais instituições relacionadas à defesa dos direitos humanos, observadas as respectivas competências legais;

IX – acompanhar demandas coletivas relacionadas à promoção e proteção dos direitos da população LGBTQIAPNB+ e propor encaminhamentos aos órgãos competentes;

X – acolher, orientar e encaminhar aos órgãos públicos ou instituições competentes relatos de possíveis violações de direitos, observados os limites de sua competência institucional;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

XI – estimular a produção e divulgação de informações e estudos sobre políticas públicas relacionadas à população LGBTQIAPNB+, quando disponíveis;

XII – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos municipais para assegurar atendimento digno, igualitário e não discriminatório;

XIII – acompanhar, no âmbito de suas atribuições, a execução de políticas públicas municipais relacionadas à população LGBTQIAPNB+;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV – exercer outras atribuições compatíveis com suas finalidades, previstas em lei ou em seu Regimento Interno.

§ 1º. O exercício das competências previstas neste artigo não confere ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ atribuições de polícia, investigação criminal, persecução penal,

julgamento, aplicação de sanções administrativas ou exercício de funções próprias dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia ou demais instituições legalmente competentes.

§ 2º. Os encaminhamentos realizados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ não substituem os procedimentos administrativos, policiais, judiciais ou extrajudiciais previstos na legislação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ será composto por **8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes**, assegurada a composição paritária entre Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos órgãos ou entidades definidos em ato do Poder Executivo;

II – 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil, escolhidos mediante processo público, democrático, transparente, acessível e participativo, na forma desta Lei e do Regimento Interno.

§ 1º. A composição prevista no *caput* deste artigo poderá ser ajustada por legislação posterior, caso estudos ou avaliação da realidade local demonstrem a necessidade de alteração do número de representantes, preservada a paridade entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil.

§ 2º. Na definição das representações Governamentais deverão ser consideradas, sempre que compatível com a estrutura administrativa existente, áreas relacionadas à assistência social, saúde, educação, cultura e outras políticas públicas pertinentes.

§ 3º. A representação da Sociedade Civil deverá assegurar, tanto quanto possível, a

participação direta de pessoas LGBTQIAPNB+ e de organizações, coletivos, movimentos sociais, entidades ou grupos com atuação relacionada à promoção e defesa dos direitos humanos e da população LGBTQIAPNB+.

§ 4º. A inexistência ou o reduzido número de organizações formalmente constituídas no Município não impedirá a participação da Sociedade Civil, devendo o processo de escolha admitir, nos termos do Edital e do Regimento Interno, candidaturas ou representações de coletivos, movimentos sociais, grupos comunitários e pessoas com atuação comprovada ou reconhecida na área, observados critérios objetivos e transparentes.

Art. 7º. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos mediante processo público convocado por Edital, assegurados:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

I – ampla divulgação do processo de escolha;

forma de votação ou escolha, critérios de desempate e demais procedimentos necessários à realização do processo.

II – definição prévia de critérios objetivos de participação e habilitação;

III – igualdade de condições entre os participantes;

Art. 9º. Para cada membro titular será designado um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos e assumirá a titularidade na hipótese de vacância.

IV – transparência na apuração e divulgação dos resultados;

Art. 10. O mandato dos Conselheiros será de **2 (dois) anos**, permitida **1 (uma) recondução** consecutiva, observado o procedimento de escolha ou indicação correspondente à representação.

V – acessibilidade dos procedimentos;

VI – possibilidade de apresentação de impugnações ou recursos, na forma do edital;

Parágrafo único. O exercício do mandato dos Conselheiros não gera direito à remuneração, gratificação, vantagem ou qualquer espécie de contraprestação financeira, sendo considerado serviço público relevante.

VII – participação direta da população LGBTQIAPNB+ e de suas organizações, coletivos e movimentos, conforme os critérios estabelecidos no processo de escolha.

Art. 11. Perderá o mandato o Conselheiro que:

Parágrafo único. O Edital de Convocação deverá estabelecer os requisitos de participação, documentos necessários, prazos,

I – renunciar expressamente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

II – deixar de representar o órgão, entidade, organização ou segmento pelo qual foi escolhido, quando essa condição for requisito para a representação;

III – faltar, injustificadamente, a **3 (três) reuniões ordinárias** consecutivas ou **5 (cinco)** alternadas no período de 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses previstas no Regimento Interno;

IV – praticar conduta incompatível com as atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V – incorrer em outras hipóteses de perda de mandato previstas no Regimento Interno, desde que compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. A perda do mandato deverá ser formalmente declarada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

Art. 12. Ocorrendo vacância do cargo de titular, o respectivo suplente assumirá a titularidade até o término do mandato.

§ 1º. Na hipótese de vacância simultânea de titular e suplente da representação Governamental, o órgão responsável deverá indicar novos representantes, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**.

§ 2º. Na hipótese de vacância simultânea de titular e suplente da representação da Sociedade Civil, será observado procedimento de substituição definido no Regimento Interno ou, quando necessário, novo processo de escolha, a ser realizado no prazo máximo de **30 (trinta) dias**.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E DA
ORGANIZAÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ elegerá, dentre os seus



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º. O Regimento Interno poderá estabelecer alternância entre representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil no exercício da Presidência e da Vice-Presidência.

§ 2º. A eleição da Presidência e da Vice-Presidência observará o princípio da paridade e os demais critérios definidos no Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ funcionará por meio de:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Comissões Permanentes ou Temporárias;

IV – Grupos de Trabalho;

V – Secretaria Executiva, quando prevista no Regimento Interno e disponibilizada pela Administração Municipal.

Art. 15. O Plenário é a instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+.

Art. 16. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ reunir-se-á:

I – **ordinariamente**, na periodicidade definida em seu Regimento Interno, observado o mínimo de **1 (uma) reunião** a cada trimestre;

II – **extraordinariamente**, sempre que convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As reuniões serão preferencialmente públicas, ressalvadas as hipóteses em que a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

preservação da privacidade, da intimidade ou de dados pessoais exigir restrição de acesso, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A convocação das reuniões deverá ser divulgada com antecedência razoável, contendo data, horário, local ou meio de realização e pauta.

Art. 17. O quórum para instalação e deliberação das reuniões será definido no Regimento Interno, observada a paridade entre os segmentos representados.

§ 1º. As deliberações serão tomadas, como regra, por maioria simples dos membros presentes, salvo as matérias para as quais esta Lei ou o Regimento Interno estabeleçam quórum qualificado.

§ 2º. Em caso de empate, o Regimento Interno disciplinará a forma de desempate, assegurada a observância da paridade.

Art. 18. As reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População

LGBTQIAPNB+ serão registradas em atas, que deverão conter, no mínimo, a data, local ou meio de realização, participantes, matérias apreciadas, deliberações e resultados das votações.

Art. 19. As atas, resoluções e demais atos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ serão divulgados pelos meios oficiais disponíveis, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal ou que contenham dados pessoais cuja divulgação não seja autorizada ou juridicamente cabível.

Art. 20. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ poderá constituir Comissões e Grupos de Trabalho destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas relacionadas às suas competências.

Parágrafo único: As Comissões e Grupos de Trabalho poderão contar, quando necessário, com convidados, especialistas e representantes de órgãos ou instituições



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

públicas e privadas, sem direito a voto,
conforme estabelecido no Regimento Interno.

denunciantes ou terceiros envolvidos, quando a
divulgação puder causar risco, exposição
indevida ou violação de direitos.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA
PRIVACIDADE

Art. 21. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ deverá observar, no exercício de suas atribuições, a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 1º. O acolhimento e o encaminhamento de relatos de possíveis violações de direitos deverão observar a necessidade, a finalidade, a adequação, a segurança e os demais princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

§ 2º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ deverá evitar a divulgação pública de informações que permitam identificar vítimas,

§ 3º. O tratamento de dados pessoais sensíveis deverá ocorrer somente nas hipóteses autorizadas pela legislação aplicável e mediante adoção das medidas necessárias à proteção da privacidade e da segurança das informações.

CAPÍTULO VI
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 22. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até **90 (noventa) dias**, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá disciplinar, entre outras matérias:

I – organização e funcionamento do Plenário;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

II – competências da Presidência e da Vice-Presidência;

III – funcionamento das comissões e grupos de trabalho;

IV – convocação e realização das reuniões;

V – quóruns de instalação e deliberação;

VI – procedimentos de votação;

VII – substituição de conselheiros;

VIII – hipóteses e procedimentos de perda de mandato;

IX – participação de convidados;

X – elaboração e aprovação de atas e resoluções;

XI – mecanismos de transparência e participação social;

XII – procedimentos de proteção de dados pessoais e preservação da privacidade;

XIII – demais matérias necessárias ao adequado funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+.

CAPÍTULO VII
DA INFRAESTRUTURA E DO APOIO
ADMINISTRATIVO

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, prestará o apoio administrativo, técnico e institucional necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária.

§ 1º. O apoio previsto no *caput* deste artigo compreenderá, conforme disponibilidade:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

I – disponibilização de espaço físico ou meio adequado para realização das reuniões;

II – apoio administrativo para convocação, registro e organização das reuniões;

III – apoio para divulgação dos atos e atividades do Conselho;

IV – suporte técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º. A instituição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ por esta Lei não implica, por si só, criação de cargos, funções gratificadas, órgãos, unidades administrativas ou estruturas permanentes adicionais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. No prazo de até **60 (sessenta) dias** contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à mobilização e convocação do processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil.

Art. 25. O processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil deverá ser realizado no prazo de até **90 (noventa) dias** contados da publicação desta Lei, observados os princípios da publicidade, transparência, participação, acessibilidade e democracia.

Art. 26. Concluído o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil e realizadas as indicações dos representantes do Poder Público Municipal, os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ serão formalmente designados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. A instalação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ ocorrerá no prazo de até **30**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

(trinta) dias após a designação de seus membros.

Parágrafo único. Na reunião de instalação será realizada, quando cabível, a eleição da Presidência e da Vice-Presidência, nos termos desta Lei e do Regimento Interno provisório ou das regras estabelecidas para a instalação.

Art. 28. Até a aprovação do Regimento Interno definitivo, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPNB+ poderá adotar regras provisórias de funcionamento aprovadas por maioria de seus membros, desde que compatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
E FINAIS

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município

de Piancó - PB, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. A execução de ações que impliquem criação ou aumento de despesa deverá observar a legislação orçamentária e financeira aplicável, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de adequação e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, quando exigíveis.

§ 2º. Esta Lei não cria automaticamente fundo municipal, programa orçamentário específico ou fonte vinculada de recursos.

Art. 30. A execução das ações e atividades decorrentes desta Lei observará as dotações orçamentárias existentes e os limites estabelecidos na legislação fiscal, financeira e orçamentária vigente.

Art. 31. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante Decreto, no que couber.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de outubro de 2026

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Paço Municipal, em 8 de outubro de 2026.


JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO
Prefeito